



Adm. 2021 - 2024

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



PROJETO DE LEI N.º 16, DE 28 DE ABRIL DE 2023

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências".

RICARDO DA SILVA SOBRINHO, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Alegria, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Propõe a **Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria**, o seguinte Projeto de Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2024 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.



Adm. 2021 - 2024

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS

Art. 3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2024 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do RPPS – Fundo em Capitalização;

Tabela 6.2 – Projeção Atuarial do RPPS – Fundo em Repartição (Financeiro);

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º. A lei orçamentária para 2024 poderá conter anexos revisados e atualizados, no todo ou em parte, das tabelas de resultados fiscais de que trata este artigo.

§ 2º. O anexo da Lei Orçamentária Anual de que trata o art. 5º, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, será elaborado contemplando as eventuais alterações previstas no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

Adm. 2021 - 2024

ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V

DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 3% (três por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2024.

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



Adm. 2021 - 2024

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º. No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo



Adm. 2021 - 2024

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

ESTADO DE SÃO PAULO

• Cidade Folclore



também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensão, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III – para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V – nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.



Adm. 2021 - 2024

**Prefeitura Municipal de Santo Antônio da
Alegria**
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



CAPÍTULO IX
DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X
DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal com base no art. 182 da referida Lei.

CAPÍTULO XI
DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



Adm. 2021 - 2024

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



Adm. 2021 - 2024

sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16. As disposições dos artigos 13 e 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Parágrafo único - Nos termos do art. 45, II, da Lei federal nº 13.019, de 2014, somente será autorizado o pagamento de servidores públicos com recursos vinculados a parcerias se estiverem regularmente formalizadas e nas hipóteses previstas em lei municipal específica.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no § 8º do artigo 174 da Constituição do Estado de São Paulo e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2024 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2024* ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



Adm. 2021 - 2024

Art. 23. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º. No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o *caput* também deverá:

I - deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II - que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º - O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo art. 175, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 4º - Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2024 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:

I - nos primeiros trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II - a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência;

III - recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



Adm. 2021 - 2024

§ 5º - Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º - Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Art. 24. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2024 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 25. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 26. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2023.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2023 e 2024, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 27. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º. Enquanto perdurar a situação descrita no *caput*, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.



Adm. 2021 - 2024

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2024.

Art. 28. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2024 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santo Antônio da Alegria, 28 de abril de 2023.


RICARDO DA SILVA SOBRINHO
Prefeito Municipal

CADASTRO DE RECEITAS DA LDO
(Versão 7)

Valores expressos em R\$ milhares medios / 2023

27/04/2023

pagina 1

DESCRICAO DA RECEITA	Arrecadado 2022	Reestimativa 2023	Estimativa 2024	Estimativa 2025
RECEITAS CORRENTES				
impostos, taxas e contribuicoes de contribuicoes	3.795	3.400	3.400	3.400
receita patrimonial	0	0	0	0
receita agropecuaria	50	450	450	450
receita industrial	0	0	0	0
receita de servicos	1.476	2.798	2.500	2.500
transferencias correntes	38.775	46.120	44.450	44.450
outras receitas correntes	1.978	2.500	2.500	2.500
deducoes de receita para o fundeb	-4.576	-5.510	-5.500	-5.500
Total Receitas Correntes	41.496	49.758	47.800	47.800
RECEITAS DE CAPITAL				
operacoes de credito	0	0	0	0
alienacao de bens	0	3.100	200	200
amortizacao de emprestimos	0	0	0	0
transferencias de capital	690	1.705	2.000	2.000
outras receitas de capital	0	0	0	0
Total Receitas de Capital	690	4.805	2.200	2.200
RECEITAS CORRENTES - INTRA OFSS				
impostos, taxas e contrib. de melho	0	0	0	0
contribuicoes - intra ofss	0	0	0	0
receita patrimonial - intra ofss	0	0	0	0
receita agropecuaria - intra ofss	0	0	0	0
receita industrial - intra ofss	0	0	0	0
receita de servicos - intra ofss	0	0	0	0
transferencias correntes - intra o	0	0	0	0
outras receitas correntes - intra	0	0	0	0
Total Rec Correntes Intra Orcament.	0	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL - INTRA OFSS				
operacoes de credito - intra ofss	0	0	0	0
alienacao de bens - intra ofss	0	0	0	0
amortizacao de emprestimos - intra	0	0	0	0
transferencias de capital - intra	0	0	0	0
outras receitas de capital - intra	0	0	0	0
Total Rec.de Capital Intra Orcament.	0	0	0	0

CADASTRO DE RECEITAS DA LDO
(versão 7)

Valores expressos em R\$ milhares médios / 2023

27/04/2023

Página 2

DESCRICAO DA RECEITA	Arrecado 2022	Reestimativa 2023	Estimativa 2024	Estimativa 2025
TOTAL DAS RECEITAS	42.188	54.563	50.000	50.000
SUPERAVIT FINANCEIRO	0	0	0	0
TOTAL GERAL	42.188	54.563	50.000	50.000

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2022 em valores correntes; 2023 a 2026 em valores constantes a preços de 2023

2024

(Atenção: este quadro não inclui as receitas do RPPS e as receitas intraorçamentárias)

art. 4°, § 2°, inciso II

R\$ milhares

CRIMINAÇÃO	Realizado	Valores constantes - projeção			
	Arrecadado	Reestimativa	Estimativa	Estimativa	Estimativa
	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES	41.498	49.358	47.800	47.800	47.800
POSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	3.833	3.399	3.400	3.400	3.400
Impostos	3.677	3.100	3.100	3.100	3.100
Imposto sobre a Prop. Predial e Territ.Urbana	790	1.000	1.000	1.000	1.000
Imposto s/ Transmissão Inter-Vivos Bens Imóveis	1.948	1.000	1.000	1.000	1.000
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	613	700	700	700	700
Imposto de Renda Retido na Fonte	326	400	400	400	400
Taxas	155	299	300	300	300
Pelo Exercício do Poder da Polícia	155	299	300	300	300
Pela prestação de serviços	0	0	0	0	0
Contribuição de Melhoria	1	0	0	0	0
CEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0	0	0	0	0
Contribuição para Custeio da Iluminação Pública	0	0	0	0	0
CEITA PATRIMONIAL	361	280	500	500	500
Receitas Imobiliárias	338	266	400	400	400
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0	0	0
Diversas Receitas Patrimoniais	3	14	100	100	100
Ceita agropecuária	0	0	0	0	0
Ceita industrial	0	0	0	0	0
Ceita de serviços	1.476	2.798	2.500	2.500	2.500
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	38.775	47.051	44.400	44.400	44.400
Transferências da União	18.779	23.476	20.100	20.100	20.100
Fundo de Participação dos Municípios	13.273	16.900	17.000	17.000	17.000
Cota-parte do Imposto Territorial Rural	115	350	300	300	300
Cota-parte do IOF/Ouro	0	50	0	0	0
Outras Transferências da União	5.389	6.176	2.800	2.800	2.800
Transferência Financeira - LC 87/96 (Lei Kandir)	161	300	0	0	0
Transferências do SUS	3.391	2.860	0	0	0
Transferência do Salário-educação (FNDE)	983	1.300	800	800	800
Demais Transferências do FNDE	174	310	500	500	500
Transferências do FNAS	309	340	500	500	500
Demais Transferências da União	371	1.066	1.000	1.000	1.000
Transferências dos Estados	10.865	12.225	12.700	12.700	12.700
Cota-parte do Imp.s/ Circulação de Merc. e Serv.	8.533	10.000	10.000	10.000	10.000
Cota-parte do Imp.s/ Veículos Automotores	907	1.000	1.000	1.000	1.000
Cota-parte do Imp.s/ Prod.Industr/Exportações	51	100	100	100	100
Transferência Financeira da CIDE	10	100	100	100	100
Demais Transferências dos Estados	1.360	1.023	1.500	1.500	1.500
Transferências Multigovernamentais do FUNDES	7.053	8.750	9.000	9.000	9.000
Transferências de Instituições Privadas	100	100	100	100	100
Transferências do Exterior	0	0	0	0	0
Transferências de Pessoas	0	0	0	0	0
Transferências de Convênios	1.978	2.500	2.500	2.500	2.500
PARAS REC.CORRENTES (exceto juros de empréstimos concedidos e Juros de previdência social)	1.649	1.340	2.500	2.500	2.500
Juros de empréstimos concedidos	0	0	0	0	0
RECEITAS DAS RECEITAS CORRENTES	4.576	5.510	5.500	5.500	5.500
RECEITAS DE CAPITAL	690	4.805	2.200	2.200	2.200
Operações de crédito	0	0	0	0	0
Alienação de Bens	0	3.100	200	200	200
Alienação de Bens Móveis	0	100	100	100	100
Alienação de Bens Imóveis	0	3.000	100	100	100
Receita de Privatizações	0	0	0	0	0
Utilização de empréstimos	0	0	0	0	0
Transferências de capital	690	1.705	2.000	2.000	2.000
Juros receitas de capital	0	0	0	0	0
Total geral das receitas	42.188	54.163	50.000	50.000	50.000
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	41.498	49.358	47.800	47.800	47.800
CORR. LÍQUIDA - PREVISTA NA LCA 2022	36.200				

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2021 e 2022 em valores correntes; 2023 e 2026 em valores constantes a preços de 2023

2024

art. 4º, § 2º, inciso II

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria: OS RELATÓRIOS FOI FEITO ATRAVÉS DO HISTÓRICO DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL, LEMBRANDO QUE P/ OS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS NÃO CONSTAM PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, PQ. A PREVISÃO É DE R\$ 3.000.000,00 PARA O EXERCÍCIO CORRENTE.E AINDA, A RÚBRICA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO A ARRECADAÇÃO SERÁ DIMINUIDA APROXIMADAMENTE 50%.

MLDO Receita - Conam LTDA - www.conam.com.br

Quadro II

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2022 em valores correntes; 2023 a 2026 em valores constantes a preços de 2023
2024

(Atenção: este quadro não inclui as despesas do RPPS e as despesas intraorçamentárias)

F, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizado	Valores constantes - projeção			
	Empenhado 2022	Reestimativa 2023	Estimativa 2024	Estimativa 2025	Estimativa 2026
DESPESAS CORRENTES	37.977	48.922	45.000	45.000	45.000
1 Pessoal e Encargos Sociais	16.566	22.962	23.000	23.000	23.000
2 Juros e Encargos da Dívida	0	0	0	0	0
3 Outras Despesas Correntes	21.411	25.960	22.000	22.000	22.000
DESPESAS DE CAPITAL	5.209	5.191	5.280	5.280	5.280
4 Investimentos	5.063	4.911	5.000	5.000	5.000
5 Inversões Financeiras	0	0	0	0	0
Concessão de empréstimos e financiamentos	0	0	0	0	0
Aquisição de títulos de capital integralizado	0	0	0	0	0
Demais Inversões Financeiras	0	0	0	0	0
6 Amortização da Dívida	146	280	280	280	280
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS (CORRENTES E CAPITAL)	3.082	2.000	1.720	1.720	1.720
TOTAL GERAL DA DESPESA	46.268	56.113	52.000	52.000	52.000

NOTA: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais; Unidade responsável - CONTABILIDADE

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2021 e 2022 em valores correntes; 2023 a 2026 em valores constantes a preços de 2023
2024

, art. 4º, § 2º, inciso II

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria: os valores foram preenchidos de acordo com relatórios da execução orçamentária e considerando a contenção de despesa que faz-se necessária no momento. Lembrando que nesta planilha contempla valores de possíveis restos a pagar e ainda, que tais valores serão reajustados no ato da elaboração da proposta orçamentária que far-se-á em setembro próximo.

MEIO Despesa - Conem LTDA - www.conem.com.br



Quadro III
CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA
2024

Atenção: este quadro não inclui dados do RPPS, ou seja, dívida, disponibilidades de caixa e haveres financeiros
LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

Especificação	Saldo em 31 de dezembro					
	Realizado		Valores constantes - projeção			
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DÍVIDA CONSOLIDADA DC (I)	1.090	1.173	400	300	200	100
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Dívida Contratual	608	608	400	300	200	100
Empréstimos	600	600	400	300	200	100
Internos	600	600	400	300	200	100
Externos	0	0	0	0	0	0
Reestruturação da Dívida de	0	0	0	0	0	0
Estados e Municípios	0	0	0	0	0	0
Financiamentos	0	0	0	0	0	0
Internos	0	0	0	0	0	0
Externos	0	0	0	0	0	0
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	8	8	0	0	0	0
De Tributos	0	0	0	0	0	0
De Contribuições Previdenciárias	8	8	0	0	0	0
De Demais Contribuições Sociais	0	0	0	0	0	0
Do FGTS	0	0	0	0	0	0
Com Instituição Não Financeira	0	0	0	0	0	0
Demais Dívidas Contratuais	0	0	0	0	0	0
Precatórios posteriores a 05/05/2000	482	0	0	0	0	0
Vencidos e não pagos	0	565	0	0	0	0
Outras Dívidas	0	0	0	0	0	0
DEDUÇÕES (II)	3.022	788	0	0	0	0
Disponibilidade de Caixa	2.243	0	0	0	0	0
Disponibilidade de Caixa Bruta	3.761	1.102	1.000	1.000	1.000	1.000
(-) Restos a Pagar processados	1.518	1.900	1.000	1.000	1.000	1.000
(-) Depósitos Restituíveis e Val. Vinculados	0	101	0	0	0	0
Demais Haveres Financeiros	779	788	0	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I-II)	-1.932	385	400	300	200	100

*FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE

MEDO dívida - Conas LTDA - www.conas.com.br

CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA E DO RESULTADO NOMINAL

Anos de 2021 e 2022 em valores correntes; 2023 a 2026 em valores constantes a preços de 2023
2024

LRP, art. 4º, § 2º, inciso II

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria: Estima-se quitar parcelas da dívida contratual; quitar os precatórios em dia e diminuir os restos a pagar.
Foram efetuados cálculos de acordo com os relatórios da execução orçamentária.

MEDO dívida - Conam LTDA - www.conam.com.br



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Demonstrativo de riscos fiscais e providências

ASP (LRF, art. 4º, § 3º)

2024

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES			Providências	
Descrição	Valor		Descrição	Valor
Sub total	0	Sub total		0
DEMAIS RISCOS FISCAIS			Providências	
Descrição	Valor		Descrição	Valor
Sub total	0	Sub total		0
Total Geral	0	Total Geral		0

*FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria: Existe o risco de frustração de arrecadação de ICMS e FPM além de repasses do SUS e FNDE que são os carros chefes da nossa receita. Porém, não temos como estimar esses valores nem tão pouco de vão de efetivar. Esperamos que não.

2

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2024

PMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

Especificação	2024			2025			2026		
	Valor corrente (a)	Valor constante	% RCL 14/2024-12/2024	Valor corrente (b)	Valor constante	% RCL 14/2024-12/2024	Valor corrente (c)	Valor constante	% RCL 14/2024-12/2024
Receita total	52.375	50.000	104,6025	54.469	50.000	104,6006	56.621	50.000	104,6015
Receitas primárias (I)	52.375	50.000	104,6025	54.469	50.000	104,6006	56.621	50.000	104,6015
Receitas Primárias Correntes	50.070	47.800	99,9990	52.073	47.800	99,9994	54.130	47.800	99,9996
Impostos, Taxas E Contribuições de Melhoria	3.561	3.400	7,1120	3.703	3.400	7,1111	3.850	3.400	7,1125
Transferências Correntes	40.747	38.900	81,3793	42.377	38.900	81,3795	44.051	38.900	81,3797
Demais Receitas Primárias Correntes	5.761	5.500	11,5058	5.991	5.500	11,5049	6.228	5.500	11,5056
Receitas Primárias de Capital	2.304	2.200	4,6015	2.396	2.200	4,6012	2.491	2.200	4,6019
Despesa total	54.470	52.000	108,7866	56.648	52.000	108,7851	58.886	52.000	108,7858
Despesas primárias (II)	54.176	51.720	108,1994	56.343	51.720	108,1994	58.569	51.720	108,2002
Despesas primárias Correntes	47.137	45.000	94,1413	49.023	45.000	94,1423	50.959	45.000	94,1415
Pessoal e Encargos Sociais	24.092	23.000	48,1162	25.056	23.000	48,1168	26.045	23.000	48,1155
Outras Despesas Correntes	23.045	22.000	46,0251	23.966	22.000	46,0236	24.913	22.000	46,0242
Despesas Primárias de Capital	5.237	5.000	10,4593	5.447	5.000	10,4603	5.662	5.000	10,4600
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.801	1.720	3,5969	1.873	1.720	3,5969	1.947	1.720	3,5969
Resultado primário (SEM RPPS) - Acima da linha (III)-(I-II)	-1.801	-1.720	-3,5969	-1.873	-1.720	-3,5969	-1.947	-1.720	-3,5969
Dívida Pública Consolidada (DC)	314	300	0,6271	217	200	0,4167	113	100	0,2088
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	314	300	0,6271	217	200	0,4167	113	100	0,2088
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	104	100	0,2077	108	100	0,2074	113	100	0,2088

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

Fonte e Notas Explicativas

Nota: Nesta tabela não estão incluídas as receitas, despesas e dívida do RPPS. Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade, e projeções com a utilização de parâmetros locais e por informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2024.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2024

- Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ milhares

Descrição	Metas Previstas em 2022 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% RCL	Variação (II-I)	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	42.188	116,5414	42.188	101,6627	0	0,0000
Receitas Primárias (I)	42.188	116,5414	42.188	101,6627	0	0,0000
Despesa Total	43.186	119,2983	46.268	111,4945	3.082	7,1366
Despesas Primárias (II)	43.186	119,2983	46.122	111,1427	2.936	6,7985
Saldo da linha (III) = (I - II)	-998	-2,7569	-3.934	-9,4799	-2.936	294,1884
Despesa Pública Consolidada (DC)	1.173	3,2403	1.173	2,8266	0	0,0000
Despesa Consolidada Líquida (DCL)	-717	-1,9806	385	0,9277	1.102	-153,6960
Resultado Nominal (SEM RPPS)	-2.343	-6,4723	-2.317	-5,5834	26	-1,1097
Saldo da Linha						

Excluída a coluna %PIB, conforme MRF da STN.

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria: Os valores foram extraídos de relatórios da Execução Orçamentária.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2024

- Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ milhares

Especificação	Metas Previstas em 2022 (a)	RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	RCL	Variação (II-T)	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	42.188	116,5414	42.188	101,6627	0	0,0000
Receitas Primárias (I)	42.188	116,5414	42.188	101,6627	0	0,0000
Despesa Total	43.186	119,2983	46.268	111,4945	3.082	7,1366
Despesas Primárias (II)	43.186	119,2983	46.122	111,1427	2.936	6,7985
Resultado Primário (SEM RPPS)	-998	-2,7569	-3.934	-9,4799	-2.936	294,1884
Despesa da linha (III) = (I - II)	1.173	3,2403	1.173	2,8266	0	0,0000
Despesa Pública Consolidada (DC)	-717	-1,9806	385	0,9277	1.102	-153,6960
Resultado Nominal (SEM RPPS)	-2.343	-6,4723	-2.317	-5,5834	26	-1,1097
Resultado da Linha						

Excluída a coluna IPIS, conforme MDF da STN.

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria: Os valores foram extraídos de relatórios da Execução Orçamentária.

ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2024

AMF - Demonstrativo 3 (IRP, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

Especificação	Valores a preços correntes									
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026
Receita total	34.321	42.189	22,92	54.163	28,38	52.375	-3,30	54.469	4,00	56.621
Receitas Primárias (I)	34.119	42.189	23,65	54.163	28,38	52.375	-3,30	54.469	4,00	56.621
Despesa total	36.180	43.186	19,36	54.163	25,42	54.470	0,57	56.648	4,00	58.886
Despesas Primárias (II)	35.287	43.186	22,39	54.163	25,42	54.176	0,02	56.343	4,00	58.569
Resultado primário (SEM RPPS)	-1.168	-997	-14,64	0	0,00	-1.801	0,00	-1.874	4,05	-1.948
- Acima da Linha (III)=(I-II)										
Dívida pública consolidada (DC)	1.089	1.173	7,71	500	-57,37	314	-37,20	217	-30,89	113
Dívida consolidada líquida (DCL)	-3.451	-717	-79,22	280	-139,05	314	12,14	217	-30,89	113
Resultado Nominal (SEM RPPS)	4.684	-2.343	-150,02	-1.500	-35,98	104	-106,93	108	3,85	113
- Abaixo da Linha										

Especificação	Valores a preços constantes									
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026
Receita total	39.418	44.340	12,49	54.163	22,15	50.000	-7,69	50.000	0,00	50.000
Receitas Primárias (I)	39.186	44.340	13,15	54.163	22,15	50.000	-7,69	50.000	0,00	50.000
Despesa total	41.553	45.388	9,23	54.163	19,33	52.000	-3,99	52.000	0,00	52.000
Despesas Primárias (II)	40.528	45.388	11,99	54.163	19,33	51.720	-4,51	51.720	0,00	51.720
Resultado primário (SEM RPPS)	-1.342	-1.048	-21,91	0	0,00	-1.720	0,00	-1.720	0,00	-1.720
- Acima da Linha (III)=(I-II)										
Dívida pública consolidada (DC)	1.250	1.232	-1,44	500	-59,42	300	-40,00	200	-33,33	100
Dívida consolidada líquida (DCL)	-3.963	-753	-81,00	280	-137,18	300	7,14	200	-33,33	100
Resultado Nominal (SEM RPPS)	5.379	-2.462	-145,77	-1.500	-39,07	100	-106,67	100	0,00	100
- Abaixo da Linha										

FOR: E - CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade Responsável - CONTABILIDADE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido
2024

- Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

Patrimônio Líquido	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	71.288	50,00	67.983	50,00	51.748	50,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	71.288	50,00	67.983	50,00	51.748	50,00
TOTAL	142.576	100,00	135.966	100,00	103.496	100,00

Fonte: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria: Nota-se o acréscimo no patrimônio Acumulado do Município em virtude do esforço da atual administração.

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

2024

- Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

Receitas Realizadas	2022	2021	2020
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0

Despesas Executadas	2022	2021	2020
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	0
ESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
ESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

Saldo Financeiro	2022	2021	2020
Saldo do Exercício Anterior			0
OR (III)	0	0	0

SIS: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria: Obs: não houveram alienações nesses 3 últimos exercícios. Daí o porquê desta planilha ser encaminhada em branco.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2024	2025	2026	
TOTAL			0	0	0	-

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria: Não há estimativa de renúncia de receitas para o próximo exercício.

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2024

- Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2024
mento Permanente de Receita	0
transferências constitucionais	0
transferências ao Fundeb	0
do Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
ução Permanente de Despesa (II)	0
rgem Bruta (III) = (I+II)	0
do Utilizado de Margem Bruta (IV)	0
Impacto de Novas DOCCs	0
Novas DOCCs geradas por PPPs	0
rgem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0

SIS: CN - SIFFMS - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria: Não há margem para expansão de despesas nem tão pouco geração de novas DOCC por PPS.

Município de SANTO ANTONIO DA ALEGRIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024
PARÂMETROS DE REFERÊNCIA

Inflação		
Ano	Variação média anual %	Fator (2023 = 1.0000)
2021	8.30	0.8706761
2022	9.28	0.9514748
2023	5.10	1.0000000
2024	4.75	1.0475000
2025	4.00	1.0894000
2026	3.95	1.1324313

Nota: Índice adotado IPCA/IBGE.

As taxas de inflação de 2021 e 2022 correspondem à variação efetivamente ocorrida entre o índice médio do IPCA do ano em relação ao índice médio do ano anterior. Para 2023 a 2026 empregou-se, na determinação da média anual do IPCA, projeções atuais efetuadas pelo mercado, conforme Boletim Focus do Banco Central do Brasil de 17/03/2023, a partir das quais obteve-se a variação média anual do IPCA projetado.

